

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2015**  
**(Do Sr. WILSON FILHO)**

Altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para aumentar o número de vagas de emprego destinadas a pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 93. A empresa com 50 (cinquenta) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% a 10% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, na seguinte proporção:*

*I – de 50 a 100 empregados.....2%;*

*II – de 101 a 200 empregados.....4%;*

*III – de 201 a 500 empregados.....6%;*

*IV – de 501 a 1.000 empregados.....8%;*

*V – a partir de 1.001 empregados.....10%.*

*.....(NR)”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – aprovada pelo Congresso Nacional conforme o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República, o que lhe garante

*status* de norma constitucional – dispõe, em seu art. 27, que seus Estados Partes, além de reconhecerem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, salvaguardarão e promoverão a realização desse direito, inclusive dos trabalhadores que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, abrangidas pela legislação, com o fim de, entre outros: promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, tais como programas de ação afirmativa e incentivos.

Nesse sentido, o art. 93 da Lei nº 8.213/1991, antes mesmo da vigência da referida Convenção, instituiu programa de ação afirmativa para promover o emprego das pessoas com deficiência no setor privado, estabelecendo a obrigatoriedade de empresas com cem ou mais empregados preencherem de 2% a 5% de seus cargos com beneficiários da Previdência Social reabilitados ou pessoas com deficiência habilitadas.

Entretanto, além de não ter determinado a contratação de pessoas com deficiência por empresas com menos de cem empregados, o art. 93 da Lei nº 8.213/1991 estabeleceu percentuais muito baixos, insuficientes para promover o acesso das pessoas com deficiência ao emprego em reais condições de igualdade, sobretudo considerando que, conforme o Censo Demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em 2010, o número de pessoas com deficiência no Brasil corresponde a 23,9% da população brasileira.

Para o serviço público, em cumprimento ao inciso VIII do art. 37 da Constituição, a Lei nº 8.112/1990 e o Decreto nº 3.298/1999 garantem a reserva para as pessoas com deficiência de 5% a 20% das vagas oferecidas em concursos para o provimento de cargos e empregos públicos.

Por sua vez, a Lei nº 11.788/2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, assegura às pessoas com deficiência 10% das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Diante desse quadro, não há razão para que a obrigatoriedade de reserva de vagas de emprego para pessoas com deficiência no setor privado permaneça restrita a empresas com cem ou mais empregados e calculada com base nos baixos percentuais previstos na Lei nº 8.213/1991.

O presente Projeto de Lei apresenta os ajustes necessários, incluindo as empresas com cinquenta ou mais empregados entre as que devem observar a reserva de vagas e estabelecendo percentuais de 2% a 10%, escalonados de acordo com faixas de quantidade de empregados, em sistema semelhante ao já existente.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2015.

Deputado WILSON FILHO